



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15954.000050/2007-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-001.050 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2013
Matéria SIMPLES
Recorrente PROJARDI ASSISTÊNCIA TÉCNICA IND. S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2006

EXCLUSÃO. ATIVIDADE IMPEDITIVA. SERVIÇOS AUXILIARES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Atividades de serviços de manutenção de edificações e benfeitorias do parque industrial com fornecimento de mão-de-obra especializada caracterizam a prestação de serviços auxiliares da construção civil e cessão de mão-de-obra, cuja opção pela sistemática de tributação pelo SIMPLES é vedada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta e Meigan Sack Rodrigues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte. Por economia processual, adota-se, na íntegra, o relatório da decisão recorrida, abaixo transcrito:

A empresa acima identificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº 32, de 06 de agosto de 2007 (fl. 15), foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) “tendo em vista que a mesma desempenhou atividades que impedem sua permanência no sistema simplificado, incidindo no inciso V do Art. 9º da Lei 9.317/96 e alterações posteriores”. A exclusão deu-se com efeitos a partir de 01/01/2005.

A exclusão decorreu de representação fiscal firmada pelo Auditor Fiscal da Previdência Social, Emílio C. O. Tieppo, e amparou-se no Despacho Decisório Seort de fl. 13, que atribuiu à manifestante a prestação de serviços auxiliares à construção civil.

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 12/09/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 20 a 27, na qual alegou, em síntese, que não exerce os serviços auxiliares à construção civil e de cessão de mão-de-obra.

A DRJ decidiu nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. ATIVIDADE IMPEDITIVA. SERVIÇOS AUXILIARES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Atividades de serviços de manutenção de edificações e benfeitorias do parque industrial com fornecimento de mão-de-obra especializada caracterizam a prestação de serviços auxiliares da construção civil e cessão de mão-de-obra.

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário ao CARF, alegando, basicamente, as mesmas razões apresentadas em sua manifestação de inconformidade. Questiona, ainda, a exclusão por motivo que passou a ser considerado não vedado a partir de 01 de julho de 2007, com a vigência da Lei Complementar nº 123/2006. Pede a manutenção no SIMPLES durante todo o período, com a aplicação retroativa da nova legislação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei, sendo conhecido.

De início, é de se afastar a aplicação retroativa da LC nº 123, de 2006, conforme pretendido pela recorrente, nos termos da jurisprudência consolidada do CARF:

Súmula CARF nº 81 É vedada a aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples.

Quanto à exclusão em si, o ato declaratório de exclusão questionado fundamentou-se na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, em seus dispositivos abaixo transcritos:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

Na representação fiscal foram apresentados os seguintes elementos comprobatórios:

- Tela Consulta Situação Optantes pelo SIMPLES - Opção pelo SIMPLES: 05/02/99.

- Cópias das Notas Fiscais de Prestação de Serviços n.º 432, 441, 450 e 456.

- Cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços, de 01/12/2004.

Analisando os fatos apresentados pela auditoria fiscal, em conjunto com os documentos juntados aos autos e sopesando os argumentos da defesa, a DRJ consignou:

Como se vê dos autos a manifestante, mediante Contrato Particular de Prestação de Serviços, de fls. 08/11, contratou com a Jardest S/A Açúcar e Alcool, o fornecimento de mão-de-obra especializada de pedreiros e serventes para execução dos serviços de manutenção das edificações e benfeitorias no parque industrial daquela empresa, pelo período de 07 de dezembro de 2004 a 30 de abril de 2005.

Ora, conforme citado no Despacho Seort de fl.13, o exercício da atividade de construção de imóveis, tal como definido no art. 9º, V, § 4º da Lei nº 9.317, de 1996, é atividade impeditiva à adesão ao Simples, entendimento corroborado pelo ADN COSIT nº 30 de 1999.

Portanto, em que pese a bem elaborada manifestação da contribuinte, restou comprovado, pelas notas fiscais juntadas aos autos, fls.04/07, e pela cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços, fls. 08/11, que a empresa no período de janeiro a abril de 2005, executou serviços impeditivos à opção ao Simples.

Quanto ao pedido da interessada, de manter-se a exclusão somente no período de janeiro a abril de 2005, não há como acatá-lo, por falta de previsão legal.

Em seu recurso, a recorrente não logra desconstituir os argumentos da autoridade fiscal e a prova robusta em seu desfavor.

Sustenta que “o simples fato de constar uma atividade impeditiva pela opção do SIMPLES no contrato de prestação de serviços não quer dizer que a empresa efetivamente prestou tal atividade”. Contudo, aqui não se trata de simples previsão contratual, mas da prova do exercício de atividade impeditiva através de notas fiscais de serviços.

As notas fiscais juntadas aos autos (fls.04-07) atestam a prestação de “serviços diversos de manutenção no site”, incluindo mão de obra especializada, refeições e transporte, o que é corroborado pelo contrato de prestação de serviços referido (fls.08-11).

Diante da demonstração da existência de situação fática impeditiva da opção pelo SIMPLES, torna-se irreparável a decisão recorrida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner